



PARECER JURÍDICO

OBJETO: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20239009, oriundo do Pregão Presencial SRP Nº 012/2022-PMDE, tendo como objeto a Constituição de registro de preços para complemento de contratação de prestadora de serviços em locação de máquinas e veículos de carga, com e sem condutor e/ou operador, destinadas na utilização das atividades da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu, Secretarias e Fundos Municipais, cujas especificações detalhadas encontram-se em anexo I, acompanhando o edital da licitação.

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS.

CONTRATADO: CLEONICE SOUSA E SOUSA.

EMENTA: ADITIVO. ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE AO CONTRATO Nº 20239009. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS DE CARGA, COM E SEM CONDUTOR E/OU OPERADOR. PREGÃO PRESENCIAL. LEI 8.666/93. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20239009, realizado sob o regime de do Pregão Presencial SRP Nº 012/2022-PMDE, firmado com a empresa **CLEONICE SOUSA E SOUSA**, que teve por objeto o **Acréscimo de quantidade do contrato ora mencionado**, relativa à contratação de prestadora de serviços em locação de máquinas e veículos de carga, com e sem condutor e/ou operador, destinadas na utilização das atividades da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu, Secretarias e Fundos Municipais, cujas especificações detalhadas encontram-se em anexo I, acompanhando o edital da licitação.

Assim, o processo administrativo foi deflagrado através do Memorando nº 178/2023-ADM, no qual encaminha Ofício nº 169/2023-SINFRA/PMDE, Ofício nº 059/2023-AGRICULTURA/PMDE, cópia do contrato originário, pedido de anuência destinado a empresa e aceite da empresa.

Desta feita, os autos subiram ao Prefeito Municipal, este, por seu turno, tomou ciência do pleito, e o remeteu à Secretaria Municipal de Fazenda para verificar a existência de dotação orçamentária e, ato contínuo, ao Departamento de Contabilidade informando a cerca de Dotação Orçamentária que autorizou a abertura do feito administrativo, encaminhando para a Comissão Permanente de Licitação para dar providências cabíveis.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Da instrução processual merecem destaque os seguintes documentos: Autorização para abertura deste processo administrativo; justificativa da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria Municipal de Administração/PMDE; Declaração de Adequação Orçamentária; ateste da existência de dotação orçamentária para acréscimo de quantidade ao contrato; e minuta do Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 20239009, dentre outros documentos não menos importantes.

Destarte, fui instado pela Comissão Permanente de Licitação, para que me pronunciasse sobre a legalidade da pretensa prorrogação do prazo de vigência versado nestes autos.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

DA ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

O motivo trazido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria Municipal de Administração/PMDE do Município de Dom Eliseu, diz respeito a necessidade de acréscimo de quantidade de 25% ao contrato.

O Secretário Municipal de Infraestrutura Sr. Sebastião Pereira dos Santos, apresentou em seu Ofício as seguintes justificativas:

Justifica-se a locação dos veículos, pois a prefeitura e as secretarias em sua maioria não tem veículos em sua frota oficial para realizar suas atividades meio ou fim, dificultando a realização dos trabalhos desenvolvidos por essas secretarias como: distribuição da merenda nas escolas, suporte para a realização dos serviços de iluminação pública, transporte de materiais para a realização de obras e serviços de urbanismo e terraplenagem, manutenção de vicinais, coleta de lixo e entulhos e todas as demais atividades que forem promovidas pelas gestão municipal

Ressalto que preços propostos originalmente pela empresa contratada serão mantidos, assim como todas as cláusulas do referido contrato, somente sendo executado o acréscimo de quantidade dentro dos parâmetros regulados por lei.

Diante disso, solicitamos sua avaliação e encaminhamento para os demais tramites.

Como é sabido, a Administração na consecução de seus atos sempre faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Portanto, deve-se ponderar que a alteração contratual encontrasse devidamente previsto na lei nº 8.666/93, em seu art. 65, inciso II, alínea b, §§ 1º e 2º, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que os §§ 1º e 2º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos (...)

§ 2º nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no paragrafo anterior, salvo:

Logo, as alterações contratuais qualitativas e quantitativas, que não se confundem e que estão previstas respectivamente nas alíneas "a" e "b" transcritas alhures. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim trata das referidas alterações:

É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativas de seu objeto.

2. O contrato fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos. (Lei nº 8.666/93, art. 65, § 1º).

Dito isto, após início da execução dos serviços, foi necessário o acréscimo de 25% dos itens ao contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Dessa forma, se encaixa na hipótese legal acima transcrita, porto que ocorreram fatos imprevistos à vontade das partes, por isso o aumento do quantitativo do contrato encontrasse no limite estabelecido por lei.

II- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de realização do Termo Aditivo ao Contrato para que seja 25% de acréscimo dos itens ao contrato, bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, **OPINA** pela legalidade da celebração do **1º Termo Aditivo** ao Contrato nº 20239009. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Salvo melhor juízo, é o parecer que ora submeto à superior apreciação.

Dom Eliseu (PA), 15 de setembro de 2023.

FELIPE DE LIMA R. GOMES

Assessoria Jurídica

OAB/PA n.º 21.472